



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000401/2007-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.543 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2017
Matéria Auto de Infração
Recorrente BANCO ITAU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Cabe ao contribuinte efetivamente comprovar, nos termos e prazos da legislação de regência, a liquidez e certeza dos créditos que pretende compensar. A ausência de comprovação afasta o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Luiz Paulo Jorge Gomes.

Relatório

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

A interessada, supra qualificada, entregou via Internet as Declarações de Compensação espelhadas às fls. 01/09, 10/13 e 17/20 (PER/DCOMPs nº 03348.13939.130804, 12458.55508.181004.1.3.03-5537, e 05382.96981.191207.1.3.03 - 7945, transmitidas em 13/08/2004, 18/10/2004 e 19/12/2007, respectivamente), nas quais declara a compensação de pretensão crédito de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2003 (Valor do Saldo Negativo: R\$ 2.074.972,94; Crédito Original na Data da Transmissão: R\$ 1.743.023,05) com débitos de COFINS.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 273/277, a autoridade administrativa que apreciou o pedido, expôs que:

- Em 25/08/04, o BANCO BEMGE S/A (CNPJ nº 17.298.092/0001-30), entregou, nos termos da legislação fiscal, a DIPJ/2003, ano-calendário 2002, esta processada e liberada pela autoridade fiscal, por meio da qual apurou, conforme informado na Linha 42 da Ficha 17, Saldo Negativo da CSLL no montante de R\$ 1.842.608,02 (folhas 60 a 81);

- pretendendo aproveitar o crédito em comento para compensar débitos da COFINS, a interessada, BANCO ITAÚ S/A, protocolizou junto à SRF, em conformidade com o disposto na IN SRF nº 323/03, a partir de 13/08/04, Declarações de Compensação eletrônicas, as quais foram baixadas para tratamento manual neste processo (folhas 01 a 09, 10 a 13 e 17 a 20);

- Apreciando o processo, e após constatar que o direito creditório em questão, de titularidade do BANCO BEMGE S/A, teria sido transferido por meio de Cisão Parcial, com versão da parcela cindida para o BANCO ITAÚ S/A, houve por bem a autoridade administrativa, conforme Despacho proferido pelo titular da DEINF/SPO, encaminhar os autos a esta DIORT/DEINF/SPO, para a necessária verificação do direito do interessado de utilizar o alegado crédito (folhas 25/26);

- intimada pela DIORT/DELNF/SPO, a interessada acostou aos autos documentos pertinentes ao sobredito evento societário, ocorrido em 31/05/04 (folhas 27/28 e 29 a 58);

- para efeito de análise do procedimento compensatório efetuado pela interessada, cabe, no mérito, constatar a certeza e liquidez do alegado Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2002 do BANCO BEMGE S/A, bem como sua efetiva transferência, por meio do evento societário de cisão parcial, ao BANCO ITAÚ S/A;

- das informações prestadas pelo BANCO BEMGE S/A na DIPJ/2003 e nas DCTF correspondentes, sobressai, como indicado no demonstrativo "DIPJ AC 2002 RETIFICADORA -

RESUMO CSLL" (fl. 269), que o Saldo Negativo em comento, no valor de R\$ 1.842.608,02, decorreu dos valores apurados a título de estimativas mensais, esses então liquidados por meio de DARF e/ou compensação com Saldos Negativos da CSLL dos anos-calendário 98 e 2001 do próprio interessado e de créditos discutidos nos PAF nº 10680.016028/2002-81 e nº 10680.021780112002-26, e a maior do que o imposto devido no encerramento daquele exercício (folhas 82 a 103 e 104);

- de outra sorte, porém, do constante da "DCOMP" nº 03348.13939.130804.1.3.03-/8500, esta baixada neste processo para tratamento manual, sobressai que o Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2002 do BANCO BEMGE S/A ter-se-ia originado a partir de Saldos Negativos da CSLL dos anos-calendário 99, 2000 e 2001;

- em face dessas divergências, para prosseguimento da análise do presente processo, há de se tomar como válidas as informações prestadas pelo BANCO BEMGE S/A em DCTF, todas retificadoras e entregues após a protocolização da sobredita "DCOMP";

- compulsando a DIPJ do ano-calendário 98 do BANCO BEMGE S/A, verifica-se ter o contribuinte, como apontado na Linha 26 da Ficha 30 da referida declaração e indicado no demonstrativo "DIPJ AC 98 ORIGINAL - RESUMO CSLL", apurado Saldo Negativo no montante de R\$ 110.766,20 (folhas 116 a 120 e 121);

- contrariamente ao informado pelo BANCO BEMGE S/A para o ano-calendário 2002 em DCTF, constata-se, a partir das informações prestadas acerca do ano-calendário 99 em DCTF, ter esse contribuinte utilizado o alegado crédito da CSLL do ano-calendário 98 para compensar débito da CSLL (R\$ 127.303,59) do mês de Jun/99, nada mais restando daquele crédito para ser aproveitado (folhas 157/158);

- relativamente ao ano-calendário 2001, da DIPJ/2002 original e das DCTF entregues pelo BANCO BEMGE S/A, comprova-se, conforme demonstrativo "DIPJ AC 2001 RETIFICADA - RESUMO CSLL" que o Saldo Negativo da CSLL, dotado de certeza e liquidez, seria de R\$ 6.712.418,03 (folhas 219 a 240, 241 a 251, 253 a 268 e 269);

- por conseguinte, em face da insuficiência do Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 98, como transcrito acima, para extinguir os débitos da CSLL dos meses de Jan/02 a Mar/02, e do aproveitamento do crédito da CSLL do ano-calendário 2001, para extinguir os débitos da CSLL dos meses de Abr/02 a Jun/02, constata-se, como indicado no demonstrativo "DIPJ AC 2002 RETIFICADA - RESUMO CSLL", a inexistência de Saldo Negativo da CSLL, de titularidade do BANCO BEMGE S/A, no encerramento do ano-calendário 2002 (folhas 121,270 e 271);

- no que diz respeito ao suposto direito sucessório do crédito da CSLL do ano-calendário 2002 em comento, vale lembrar, da

documentação acostada ao processo, e referente ao evento societário de Cisão Parcial do BANCO BEMGE S/A, particularmente do demonstrativo da parcela da conta ativa "Contribuição Social a Compensar" vertida em favor do BANCO ITAÚ S/A, não haver nenhum óbice, caso comprovado sua procedência, para seu aproveitamento na liquidação de outros débitos próprios, como aqueles informados nas "DCOMP's" ora analisadas (folhas 29, 41 a 53, 54 e 55/56);

- em consequência do exposto acima, não devem ser homologadas as DCOMP's nº 03348.13939.130804.1.3.03-8500, nº 12458.55508.181004.1.3.03-5537 e nº 05382.96981.191207.1.3.03-7945, prosseguindo na cobrança dos débitos nelas compensados.

O despacho Decisório foi proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO EMENTA: CSLL, ANO-CALENDÁRIO 2002. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO DE SUCEDIDA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADAS.

FUNDAMENTOS LEGAIS: ART. 168, I, C/C ART. 165, I, DO CTN; ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96, C/C IN SRF Nº 323/03 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A interessada tomou ciência do Despacho Decisório em 02/10/2009, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 282.

*Em sua **Manifestação de Inconformidade** (fls. 285/288), protocolizada em 03/11/2009, a contribuinte requer a reforma do Despacho Decisório para que seja homologada a compensação, para tanto expôs as seguintes razões de defesa:*

- o indeferimento do crédito decorreu das informações prestadas pelo Banco Bemge S/A nas DCTF's, comunicando que as antecipações apuradas no ano de 2002 foram quitadas pelo saldo negativo de CSLL apurado no ano de 1998 e no ano de 2001. Por sua vez, na DCOMP 03348.13939.130804.1.3.03-8500, consta que referido saldo negativo originou-se de saldos negativos de CSLL apurados nos anos de 1999, 2000 e 2001;

- em função dessas divergências, a DEINF/SP tomou como válidas as informações prestadas pelo Bemge em DCTF, uma vez que foram entregues após a declaração de compensação;

- ao analisar a DIPJ do ano de 1998, constatou-se que nesse ano-calendário, o Banco Bemge apurou saldo negativo o valor de R\$ 110.766,20, que foi integralmente utilizado para compensar a antecipação de CSLL apurado no mês de junho de 1999, não restando crédito a ser aproveitado. Em relação ao ano de 2001, verificou o saldo negativo no montante de R\$ 6.712.418,03. Deve ser esclarecido que em relação ao saldo de 1998, tal informação foi declarada incorretamente. Na verdade, as antecipações foram quitadas com saldos negativos apurados nos anos de 1999, 2000 e 2001;

- As divergências encontradas na composição do crédito de R\$ 1.842.608,02, apurado no ano-calendário de 2002 (doc. 03), podem ser esclarecidas da seguinte forma:

- R\$ 900,00: parte das antecipações quitadas em DARF (doc. 04 - fls. 304/309);

- R\$ 1.395.897,49: crédito da CSLL constituído nos termos da MP nº 1.807/99, art. 8º, cujo valor consta na folha nº 271 dos autos do presente processo administrativo, já validado pela DEINF/SP (doc. 05 - fls. 311/316);

- R\$ 62.671,14: trata da CSLL retida na fonte por órgão público, sendo que R\$ 6.742,31 foi utilizado nas antecipações mensais e R\$ 55.928,83 na declaração de ajustes (doc. 06 - fls. 317/319);

- R\$ 582.333,71 e R\$ 210.412,54: antecipação do mês de janeiro/02 e parte de fevereiro/02, quitadas com saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 1999, cujo crédito já foi analisado nos autos do PA nº 10.680.016.028/02-11 (doc. 07 - fls. 320/323);

- R\$ 154.859,31: parte da antecipação de fevereiro/02 quitada com o saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2000 (doc. 08 - fls. 324/339);

- as antecipações de parte de fevereiro a outubro/02 foram quitadas com saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2001, cujo crédito já foi integralmente deferido pela DEINF/SP, nos autos do PA n. 10.680.016.028/02-11, que se encontra no Conselho de Contribuintes aguardando julgamento final do crédito de Finsocial que foi utilizado para quitar parte das antecipações do ano de 2001, objeto do P.A. n. 10.680.005.339/00-81, pendente de julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais (doc. 09 - fls. 340/346);

- R\$ 583.309,86: antecipação de novembro/02, quitada com saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 1999, cujo crédito já foi deferido integralmente pela DEINF/SP, objeto do PA nº 10.680.017.801/02-26, arquivado em 03.09.08 (doc. 10-347/352).

Em sessão de 10 de novembro de 2011 a 8ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por seu turno, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual basicamente repetiu os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, tanto o Despacho Decisório como a decisão de 1ª instância examinaram o direito creditório da interessada e concluíram pela insuficiência do saldo negativo pleiteado, razão pela qual não foram homologadas as correspondentes compensações.

A própria Recorrente reconhece que houve erros nos procedimentos relativos à compensação, conforme descrito no Recurso Voluntário:

(i) no mês de jan/02, utilizou saldo negativo de 1999, mas informou na DCTF que se tratava de saldo negativo de 1998;

(ii) no mês de fev/02, utilizou saldo negativo de 1999, 2000 e 2001, porém informou na DCTF que seria saldo negativo de 1998;

(iii) no mês de mar/02, utilizou saldo negativo de 2001, mas informou na DCTF que se tratava de saldo negativo de 1998;

(iv) nos meses de out/02 e nov/02, utilizou saldo negativo de 2001, mas deixou de apontar essa informação na DCTF.

Aduz a Recorrente que esses erros lastrearam as decisões no processo, mas não podem prevalecer em homenagem ao princípio da verdade material.

Com efeito, a DRJ entendeu que os argumentos da interessada não poderiam ser aceitos por força das informações prestadas nas declarações de débito (DCTF) do sujeito passivo, posto que tais declarações são instrumentos hábeis e suficientes para a exigência do crédito tributário.

Nesse contexto, a decisão de piso consignou que (destacaremos):

*Por conseguinte, restam prejudicados os argumentos apresentados pela manifestante com vistas a contraditar os elementos apurados tendo tomado como válidas as informações prestadas pelo BANCO BEMGE S/A em DCTF, **todas retificadoras e entregues após a protocolização da DCOMP nº 03348.13939.130804.1.3.03-8500.***

*Com efeito, o litígio se prende à **comprovação da quitação** de parcela das estimativas de CSLL a pagar nos meses de janeiro (R\$ 582.333,71), fevereiro (R\$ 828.089,35) e março (R\$ 581.462,07) de 2002.*

*Conforme exposto nos parágrafos 6, 7 e 9 dos fundamentos do Despacho Decisório (fls. 275), as CSLL a pagar por estimativa nos meses de janeiro (R\$ 582.433,71), fevereiro (R\$ 828.189,35) e março (R\$ 581.562,07) de 2002 **teriam sido quitadas parte por***

(três) pagamentos nos valores de R\$ 100,00 e o restante por meio de compensação com saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1998 (docs. de fls. 82 a 84 c/c doc. de fl. 365), o qual já havia sido totalmente utilizado para compensação do débito de CSLL do mês de jun/1999 (fls. 157/158). Assim, o demonstrativo de fls. 271 elaborado com base nas informações prestadas em DCTF pela instituição financeira (Banco BEMGE) à SRF aponta a inexistência do saldo negativo de CSLL em 31/12/2002, de forma que não merece prosperar a reclamação apresentada.

Penso que a decisão não merece reparos, pois os documentos, argumentos e declarações constantes dos autos foram analisados em **duas oportunidades**, por diferentes autoridades da Receita Federal, ambas com acesso a sistemas e dados aptos a verificar a suposta existência do direito creditório, que não reconheceram a existência dos citados saldos negativos.

O princípio da verdade material, tão caro ao processo administrativo, reclama a presença de provas inequívocas do direito pleiteado, o que não se vislumbra no presente caso.

Aliás, a necessidade de prova e o respectivo ônus do contribuinte já foram extensamente discutidos na esfera judicial e no âmbito deste Conselho.

No Superior Tribunal de Justiça o tema já foi debatido, entre tantos outros julgados semelhantes, nos seguintes termos:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007.

Seguindo igual raciocínio, podemos encontrar inúmeros julgados no CARF, inclusive da lavra desta Turma, na qual se decidiu que no caso de compensação, **a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido** (Acórdãos 1102-00432, 1102-00443, 1102-00438, entre tantos outros).

Assim, a despeito dos argumentos teóricos e dos cálculos trazidos no Recurso Voluntário, sem qualquer documento comprobatório adicional, em relação aos que já foram amplamente analisados, parece-me que não há como acolher a pretensão da interessada, até

porque o direito creditório só pode surgir a partir da existência de valores líquidos e certos, nos termos da legislação de regência:

CTN, art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Recorrente também pugna pelo sobrestamento do feito, até que sejam julgados outros processos que tramitam neste Conselho.

Conquanto não exista, em meu entendimento, essa necessidade, até porque o saldo aqui discutido não restou comprovado, creio ser importante consignar que a decisão neste processo, **quando de sua execução** pela autoridade competente, deverá observar, **naquilo que for pertinente**, as decisões proferidas nos processos **n. 10680.016028/02 e 10680.005339/00-81**, a fim de se evitar qualquer duplicidade ou sobreposição de valores.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator